

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 2.732, DE 2019

Torna obrigatório à implantação de iluminação pública em rodovias federais sob concessão.

**Autor:** Deputado JUNINHO DO PNEU

**Relator:** Deputado SANDERSON

### I. RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, pretende, em síntese, tornar obrigatória à implantação de iluminação pública em rodovias federais sob concessão.

Inicialmente, indica o art. 1º o objeto da proposição a ser instruída. Após, determina art. 2º que as rodovias federais que estão sob a administração das concessionárias devem estar em toda sua extensão de domínio com iluminação pública. Por fim, apresenta o art. 3º a cláusula de vigência da proposição.

Na justificação, destaca o autor do projeto de lei que a iluminação gera mais segurança para o usuário da rodovia. Afirma que a iluminação traz para os usuários, em geral, uma sensação de segurança maior, traduzindo-se em números tanto na segurança viária, quanto na questão do controle da criminalidade. Aduz que o presente projeto de lei acarretará em uma maior qualidade do trânsito nas rodovias e nos centros urbanos, atuando como instrumento de cidadania e permitindo aos habitantes desfrutar plenamente do espaço público no período noturno.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão. É o relatório.

### II. VOTO DO RELATOR



O projeto de lei analisado tem por objetivo tornar obrigatória à implantação de iluminação pública em rodovias federais sob concessão.

Enalteço o autor da proposição pela sua preocupação com a segurança viária. Porém, diverjo de seu posicionamento.

Isso porque a iluminação de rodovias é matéria de cunho técnico e deve ser regulamentada pelo órgão administrativo responsável pela regulação e fiscalização da concessão rodoviária, já que é a Administração Pública que promove os estudos técnicos e verifica a necessidade de instalação da iluminação em certos trechos da malha viária. Sem o respaldo desses estudos, estaríamos a incorrer no desperdício tanto do uso das instalações de iluminação, quanto da própria energia elétrica utilizada nos postes.

A título exemplificativo, não é necessária a instalação de postes de luz nos trechos de rodovias onde há um tráfego pequeno de veículos ou com um baixo índice de acidentes. Instalar postes de iluminação nessas situações seria um desperdício de infraestrutura e de energia elétrica, assim como não contribuiria efetivamente para a redução do número de acidentes nas vias.

Ademais, a iluminação pública localizada nas vias que cortam trechos urbanos, a exemplo de muitas rodovias do Rio Grande do Sul, é matéria de competência constitucional dos Municípios, por se tratar de assunto de interesse local, conforme disciplina o inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Não por outro motivo, inclusive, que a Emenda à Constituição nº 39, de 2012, que acrescentou o art. 149-A à Constituição Federal, instituiu a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - COSIP, cuja competência é municipal. Dessa forma, não é possível que se custeie a rede de iluminação do município com recursos provenientes da tarifa de pedágio, que são utilizados tão somente como contraprestação aos serviços públicos viários prestados pelas concessionárias, sob pena de configuração de cobrança *bis in idem*.

Com efeito, eventual obrigatoriedade de implantação de iluminação pública em rodovias federais sob concessão causaria um grande impacto financeiro nos contratos de concessão, pois seria necessário um aporte de recursos financeiros para o cumprimento de obrigação prevista na proposta original, acarretando em um aumento da tarifa de pedágio paga pelos usuários, como uma das formas de ajustes do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Não obstante, vale destacar que a iluminação pública é matéria regulada e fiscalizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), sendo a instalação e implantação de iluminação pública realizada pelas distribuidoras de energia elétrica, que



detém o monopólio das redes dentro de suas áreas geográficas. Nesse sentido, a presente proposição não contempla quaisquer tratativas sobre o custo mensal desta iluminação, tampouco como e por quem esses custos seriam arcados, ocasionando em uma dupla ingerência: uma no setor de rodovias e outra no setor elétrico.

Por fim, conforme disposto no art. 36 da Lei 8.987, de 1995, é devida indenização ao final do contrato de concessão para a concessionária quando na reversão dos bens vinculados à concessão para o Estado caso se constate a presença de investimentos não amortizados durante o período contratual fixados, realizados no intuito de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Assim, como os custos de amortização dos contratos de concessão foram calculados sem levar em conta os gastos com iluminação pública, as medidas prescritas na presente proposição, caso aprovadas, poderiam criar obrigações inicialmente não previstas nos contratos de concessão, o que acarretaria em grandes responsabilidades financeiras tanto para o particular, quanto para a Administração Pública, pois se criaria não só a obrigação de implantação da rede de iluminação pública pelo particular, mas também a possibilidade de indenização pelo Estado.

Ante ao exposto, meu voto é pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.732, de 2019.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019.

**Deputado SANDERSON**

Relator

